



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077212 - SP (2022/0052133-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA A FIM DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA PREVENDO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Analisando o acervo fático-probatório e os termos do contrato do plano de saúde, a segunda instância concluiu não ser caso de cobertura securitária. Nesse contexto, firmou o *decisum* a ausência de situação de urgência ou emergência após o atendimento realizado no pronto-socorro. Essas ponderações atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077212 - SP (2022/0052133-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA A FIM DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DA CLÁUSULA PREVENDO O PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Analisando o acervo fático-probatório e os termos do contrato do plano de saúde, a segunda instância concluiu não ser caso de cobertura securitária. Nesse contexto, firmou o *decisum* a ausência de situação de urgência ou emergência após o atendimento realizado no pronto-socorro. Essas ponderações atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA contra a decisão desta relatoria de fls. 378-382 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 279):

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME. CARÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.

Insurgência do plano de saúde contra sentença de procedência. Reforma. Cobertura obrigatória após o prazo de 24 horas de carência apenas nos

casos de urgência e emergência, no sentido estrito dos termos (Súmula 103 do TJSP; Súmula 597 do STJ; art. 35-C, I e II da Lei 9.656/98). Incontroverso que a internação em questão deu-se em período de carência. Caso, entretanto, no qual não houve declaração médica de emergência ou urgência, a justificar o excepcional afastamento do período de carência contratual. Paciente que recebeu atendimento no pronto atendimento, seguindo-se de indicação de internação para investigação e tratamento. Negativa de cobertura da internação, nesses termos, que é lícita. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-333).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 39, I, 51, IV, do CDC, 12, IV, c, e 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998; 1.022 do CPC/2015; e 421 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar todas as teses recursais, indeferiu a cobertura securitária pelo plano de saúde. Arguiu ser equivocada essa conclusão, porquanto o insurgente somente foi prontamente atendido pelos médicos da recorrida por se tratar de uma situação de iminente risco de sérias complicações de saúde, dada à gravidade de seu estado clínico, inexistindo condições de alta médica.

Frisou que o Poder Judiciário está autorizado a intervir na autonomia privada para readequar cláusulas contratuais que se revelem excessivamente abusivas ao consumidor, pois os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual devem ser preservados, quadro que estaria configurado neste caso. Nesse sentido, pontuou a possibilidade de cobertura securitária no período de carência após 24 (vinte e quatro) horas da contratação, em virtude do risco à sua vida, se não ocorresse o atendimento.

Mencionou que acórdão violou o art. 51, IV, do CDC, pois a Resolução n. 13 da Consu estabelece que a cláusula que estipula limite de prazo para internação do beneficiário é abusiva, contrariando o objeto do contrato. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 344-358).

Inadmitido o apelo especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi apreciado monocraticamente por este julgador, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 378-382).

Contra esse *decisum* protocola o insurgente agravo interno. Destaca que se trata de questão unicamente de direito, logo não existe necessidade de revolvimento e novo julgamento de matéria fático-probatória, tampouco interpretação de cláusula contratual – inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Sublinha não vislumbrar hipótese de incidência dos óbices sumulares n. 83 e

597/STJ. Aduz que a situação de urgência ou emergência ainda persiste na ocasião em que o médico assistente solicita recurso de internação, sendo que a cláusula de carência estabelecida em contrato exige interpretação restritiva ante a real necessidade de tratamento de urgência. Pugna pelo provimento do recurso interno (e-STJ, fls. 385-398).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 400-403).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para acolhimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

Ao analisar o acervo fático-probatório e os termos do contrato do plano de saúde, a segunda instância concluiu não ser caso de cobertura securitária. Nesse contexto, firmou o aresto a ausência de situação de urgência ou emergência após o atendimento realizado no pronto-socorro.

Esclareceu o *decisum* que o médico responsável pelo atendimento não mencionou urgência ou emergência na indicação de internação; tendo salientado, inclusive, que a saúde do autor estava clinicamente estável, mas diante do possível diagnóstico de doença grave (endocardite), a medida seria necessária para investigação e tratamento.

Logo, afastou-se a urgência ou emergência a fim de ensejar cobertura securitária dentro do período de carência.

Veja-se (e-STJ, fl. 280):

É incontroverso que, à época de solicitação de atendimento médico, o contrato de plano de saúde estava sujeito ao prazo de carência de cento e oitenta dias, iniciados à data da contratação: 10/09/2019 (p. 188).
A possibilidade de o autor receber atendimento existia apenas na situação

de urgência ou emergência médicas, depois de decorridas 24 horas de contratação, conforme Súmula 103 deste Tribunal e Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, em que pese o entendimento do magistrado de origem, não houve demonstração de urgência ou emergência na internação, que se seguiu a atendimento no Pronto Socorro.

A situação de emergência médica é condicionada à existência de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, mediante declaração do médico assistente.

O atendimento de urgência, por sua vez, é decorrente de acidentes pessoais. Nesse sentido, basta a consulta às definições previstas no art. 35-c, I e II da Lei 9.656/98).

No caso, não se questiona a necessidade de internação. O fato, no entanto, é que ela não está amparada na existência de imediato risco, tampouco decorre de acidente pessoal, nos termos das definições mencionadas.

O médico responsável pelo atendimento não mencionou urgência ou emergência na indicação de internação. Salientou, inclusive, que a saúde do autor estava clinicamente estável, mas diante do possível diagnóstico de doença grave (endocardite), a medida seria necessária para investigação e tratamento.

Ou seja, o autor não só estava estável, como o diagnóstico de doença grave ainda nem estava concluído, sendo certo que o tratamento consistia apenas no uso de antibióticos.

A internação, portanto, não era de emergência ou urgência, como forma de evitar risco de morte ou lesão. Ao contrário, era de simples prevenção e melhor investigação, escapando da excepcional cobertura ainda em período de carência.

Essas ponderações atraem os textos das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.077.212 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0052133-8

Número de Origem:
10090278320208260100

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEVERSON ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022